



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 15.726, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Estabelece e orienta sobre as deduções na base de cálculo do ISSQN referente ao repasse a terceiros quando da prestação dos serviços descritos nos subitens 9.02, 10.08 e 17.06 do art. 2º da Lei Complementar 108, de 28 de outubro de 2003.

JOSÉ ANTÔNIO SAUD JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, à vista dos elementos constantes do processo administrativo nº 6.997/2023

DECRETA:

Art. 1º Por ocasião da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos – NFS-e, o prestador de serviços de intermediação ou agenciamento de bens ou serviços, ao qual incumbe o recebimento do preço dos bens e serviços de terceiros fornecidos aos seus clientes, deverá especificar no documento fiscal por ele emitido, a importância recebida a título de reembolso ou repasse desses valores, os quais serão deduzidos do valor total da nota fiscal de serviços, obedecendo os seguintes requisitos:

I – Coincidência entre o valor cobrado pelo prestador dos serviços de intermediação ou agenciamento e o valor dos bens ou serviços intermediados ou agenciados fornecidos pelo terceiro;

II - A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação fiscal hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

III - Deverá haver a discriminação da natureza da cobrança, se repasse ou reembolso, no campo de descrição de serviços prestados do documento fiscal emitido pelo prestador, com a identificação do terceiro fornecedor e do número, data e valor do documento fiscal correspondente ao bem ou serviço intermediado ou agenciado.

Art. 2º Nos serviços de agenciamento de propaganda e publicidade a base de cálculo compreenderá:

I – o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II – o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III – o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV – o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

V – o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações-públicas e outros ligados às suas atividades;





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

VI – o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolso de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações-públicas, viagens, estadas, representações e outros dispêndios feitos por ordem e conta de clientes.

Parágrafo único. Quando a agência prestar os serviços descritos nos itens 10.08 e 17.06 do art. 2º da Lei Complementar 108, de 28 de outubro de 2003, deverá apurar a base de cálculo de forma distinta para as respectivas prestações, emitindo NFS-e distintas.

Art. 3º Nos serviços de agenciamento de turismo, a base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas, pelo prestador dos serviços, inclusive:

I – as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados (over-price);

II – as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

§1º Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo poderão deduzir do preço contratado os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, devendo, porém, incluir como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas pelas vendas dessas mesmas passagens e reservas.

§2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, são indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações; as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes; as comissões pagas a terceiros; as efetivadas com ônibus turísticos, restaurantes, hotéis e outros.

Art. 4º Não haverá valores pagos sobre a totalidade da base de cálculo até a edição deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 14 de dezembro de 2023, 385º da fundação do Povoado e 379º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

MARCO ANTÔNIO CAMPOS
DIRETOR DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
RESP. PELO EXP. DA SECRETARIA DA FAZENDA

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 14 de dezembro de 2023.

HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE GOVERNANÇA
RESP. PELO EXP. DA SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
DIRETORA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 27D0-289D-2322-7BD9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO ANTÔNIO CAMPOS (CPF 071.XXX.XXX-21) em 15/12/2023 10:38:05 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 279.XXX.XXX-18) em 15/12/2023 11:47:48 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 15/12/2023 11:49:37 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (CPF 183.XXX.XXX-02) em 15/12/2023 11:50:06 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/27D0-289D-2322-7BD9>